



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 0164/2022-GAB.

Jataizinho, 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Estamos reenviando a esta Casa de Leis, os Projetos de Lei para deliberação dos nobres vereadores, conforme segue:

- ➔ Emenda a Lei Orgânica – Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019;
- ➔ Projeto de Lei – Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Jataizinho e consolida a Legislação Previdenciária;
- ➔ Projeto de Lei Complementar – Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jataizinho de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.
- ➔ Projeto de Lei – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jataizinho - Pr, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art.40 da CF; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

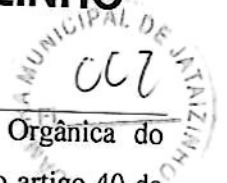
Reencaminha-se, pois, os citados Projetos de Lei, por se tratarem de norma de observância obrigatória, posto que, sua não aprovação afronta direta e frontalmente o bloco de constitucionalidade, insculpido na Constituição Federal, ADCT e Emendas Constitucionais, em especial o contido na EC nº 103/2019 e na EC nº 113/2021.

Sustentam-se tais argumentações na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que, o regime de aposentadoria dos servidores públicos, contido no art. 40 da Constituição Federal, é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, conforme se extrai da ADI 369, de Relatoria do Ministro Moreira Alves; ADI 178, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa e ADI 101, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Neste sentido, esclarece-se que a Proposta de alteração a Lei da Orgânica do Município, em especial quanto ao art. 63, é a reprodução exata do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal alterada com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Portanto, parte igualmente integrante da Constituição Federal, sendo vedada adoção de requisitos ou critérios diferenciados.

No geral, portanto, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais (Estados e Municípios) devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória, não permitindo margem de questionamento, ao passo que a aprovação é medida necessária quando da apresentação destes temas pelo Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, esclarecemos ainda que a representação dos Projetos de Lei nesta mesma sessão legislativa, decorre de imposição constitucional que determina que todos os municípios devem se adequar as novas normas previdenciárias, inclusive em seus regimes próprios.

Por fim, dada a natureza da matéria, solicitamos que tais projetos sejam aprovados em regime de urgência, vez que, as Leis deles decorrentes são imprescindíveis a realização do parcelamento do débito deixado pela Administração anterior, que segundo cálculo atuarial realizado em 2021, corresponde ao déficit de R\$ 124.807.898,06 (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e seis centavos). Tem-se assim que, para que haja o parcelamento em 240 vezes, nos termos da EC nº 113/2021, igualmente se mostra necessária a aprovação dos Projetos agora reenviados.

Esclarece-se ainda que nova rejeição do presente projeto, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC nº 103/2019.

Esclarece-se ainda que nova rejeição dos presentes projetos, certamente, levará a extinção do Regime Próprio, com necessária migração dos servidores segurados para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 34 da EC 103/2019, bem como impedimento da Municipalidade em receber transferência voluntária de recursos, garantias e subvenções da União, e concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

CC3
MUNICIPAL
FI.

financeiras federais, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 103/2019.

Por derradeiro, encaminhamos, igualmente, Projeto de Lei específica que *Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Jataizinho com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*, o qual não foi encaminhado anteriormente, vez que se acreditava que os projetos relativos à reforma fossem apreciados em tempo hábil para posterior apresentação, buscando autorização para o parcelamento no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, das dívidas oriundas das contribuições previdenciárias, nos termos do que prevê o artigo 115, da EC nº 113/2021, não tendo este projeto sido encaminhado anteriormente, visto que, acredita-se que em tempo, haveria a aprovação dos outros Projetos, ora, igualmente reapresentados.

Diante do exposto esperamos que os referidos Projetos de Lei, sejam aprovados por essa Casa de Leis, em regime de urgência, vez que o conteúdo é de extrema importância para a municipalidade.

Certos de sua atenção renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BRUNO BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Vereadores
JATAIZINHO - PR

RECEBIDO EM
DATA 30 06 2021

HORA:

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.393-25



PROJETO DE LEI Nº 24 /2022

SÚMULA:

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jataizinho -PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Autoria:

Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jataizinho aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jataizinho, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jataizinho a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Jataizinho é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:



I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta ou fechada de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jataizinho aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Jataizinho de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Jataizinho somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Jataizinho é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Jataizinho será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Jataizinho.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 494 – C.N.P.J. - 76.245.042/0001-54
Fone (43) 3259-1316 – Fax (43) 3259-1316 – CEP 86210-000 - JATAIZINHO – PARANÁ



§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jataizinho, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecida na Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.



§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5 % (sete virgula cinco) por cento.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e



transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Jataizinho que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 20. O Poder Executivo deverá nomear, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do regime de Previdência Complementar.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
DATA 30/06/2022

HORA: _____


Sandi
CPF nº. 040.740.399-25



JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 103/2019 determinou aos Municípios a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar ao alterar a redação dos artigos 40, §14 a 16, da Constituição Federal, estabelecendo ainda que esta instituição ocorra no prazo de 2 anos a contar da entrada em vigor da referida Emenda 103.

Tendo entrado em vigor em 13/11/2019, o Município deverá instituir sua Previdência Complementar até 13/11/2021.

Esclarecemos ainda que o Regime de Previdência Complementar será aplicado aos novos servidores, sendo opcional para os atuais servidores.

Jataizinho, 30 de junho de 2022


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



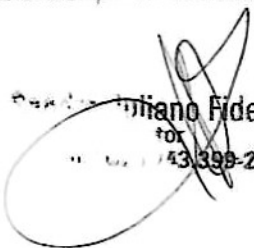
DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado

Em 30/06/2012

transmitido à Presidência para Despachos

A cl 1071 2012


Adriano Fidelis
for
43399-25